ReGeo ISSN: 2177-3246

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM CONCURSOS PÚBLICOS: PROFISSIOGRAFIA, CRITÉRIOS DE APTIDÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

PSYCHOLOGICAL EVALUATION IN CIVIL SERVICE EXAMS: PROFESSIONAL PROFILE, APTITUDE CRITERIA, AND TECHNICAL RESPONSIBILITY

EVALUACIÓN PSICOLÓGICA EN CONCURSOS PÚBLICOS: PROFISIOGRAFÍA, CRITERIOS DE APTITUD Y RESPONSABILIDAD TÉCNICA

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-120

Data de submissão: 04/09/2026 **Data de publicação:** 16/10/2026

Inoá Barbosa Severiano
Graduanda em Psicologia
E-mail: descalopsia@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4737837882074431

Laís Rosa Rezende Cordeiro Freitas
Pós graduada em Neuropsicologia
E-mail: neuropsicologalaisrezende@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7022433200124602

Caio César de Paula
Mestre em Ciências (Área: Saúde Mental e Ciências do Comportamento)
Instituição: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FMRP-USP)
E-mail: caiodepaula@usp.br
Lattes: http://lattes.cnpq.br/5363664804557828

RESUMO

A avaliação psicológica em concursos públicos foi reorganizada pela Resolução CFP nº 8, de 30 de abril de 2025, que revogou a norma de 2016. Este artigo examina os três eixos nomeados no título por meio da leitura integral das duas resoluções, da comparação sistemática entre elas e do levantamento dos atos federais que mencionam o instrumento. A norma de 2025 tem 12.902 caracteres, 25 artigos e 11 seções, contra 8.736 caracteres, 12 artigos e nenhuma seção da anterior. A profissiografia, definida como estudo científico do cargo, é o fundamento declarado de toda a avaliação, mas a palavra aparece apenas duas vezes no texto, que não define quem a realiza, por qual método, nem exige sua publicação. Os critérios de aptidão passaram a ser nomeados, com três ocorrências de aptidão e duas de inaptidão onde a norma anterior não trazia nenhuma, e o edital deve especificar pelo menos um extrato dos requisitos psicológicos, sendo expressamente vedado divulgar os instrumentos empregados e os escores a serem atingidos, enquanto a Súmula AGU nº 35, de 2008, exige critérios objetivos previstos no edital. A responsabilidade técnica deslocou-se do indivíduo para o colegiado: onde a norma de 2016 exigia a assinatura de ao menos um responsável técnico, a de 2025 atribui a responsabilidade à Banca Examinadora, por até cinco anos, com sigilo dos nomes de seus integrantes e publicação de seus currículos. No Diário Oficial da União, 188 atos mencionaram a avaliação psicológica entre 2015 e 2026, dos quais 85, ou 45,2%, vieram das pastas de defesa e de segurança pública.

Palavras-chave: Testes Psicológicos. Seleção de Pessoal. Ética Profissional.

ABSTRACT
Psychological assessment in Brazilian public selection processes was reorganised by Federal Psychology Council Resolution 8 of 30 April 2025, which revoked the 2016 rule. This article examines the three axes named in the title through a full reading of both resolutions, a systematic comparison between them, and a survey of the federal acts mentioning the instrument. The 2025 rule has 12,902 characters, 25 articles and 11 sections, against 8,736 characters, 12 articles and no sections in the previous one. Job analysis, defined as the scientific study of the post, is the declared foundation of the whole assessment, yet the word appears only twice in the text, which does not define who conducts it, by what method, or require its publication. Fitness criteria are now named, with three occurrences of fitness and two of unfitness where the previous rule had none, and the public notice must specify at least an extract of the psychological requirements, while disclosing the instruments used and the cut scores is expressly forbidden, even though Attorney General Summary 35 of 2008 requires objective criteria set out in the notice. Technical responsibility shifted from the individual to the panel: where the 2016 rule required the signature of at least one technically responsible professional, the 2025 rule assigns responsibility to the Examining Panel for up to five years, with confidentiality of its members' names and publication of their curricula. In the Federal Official Gazette, 188 acts mentioned psychological assessment between 2015 and 2026, of which 85, or 45.2%, came from the defence and public security portfolios.

Keywords: Psychological Tests. Personnel Selection. Professional Ethics.

RESUMEN
La evaluación psicológica en concursos públicos fue reorganizada por la Resolución CFP nº 8, de 30 de abril de 2025, que derogó la norma de 2016. Este artículo examina los tres ejes nombrados en el título por medio de la lectura integral de las dos resoluciones, de la comparación sistemática entre ellas y del relevamiento de los actos federales que mencionan el instrumento. La norma de 2025 tiene 12.902 caracteres, 25 artículos y 11 secciones, contra 8.736 caracteres, 12 artículos y ninguna sección de la anterior. La prosofrografía, definida como estudio científico del cargo, es el fundamento declarado de toda la evaluación, pero la palabra aparece apenas dos veces en el texto, que no define quién la realiza, por cuál método, ni exige su publicación. Los criterios de aptitud pasaron a ser nombrados, con tres ocurrencias de aptitud y dos de inaptitud donde la norma anterior no traía ninguna, y el edicto debe especificar al menos un extracto de los requisitos psicológicos, siendo expresamente vedado divulgar los instrumentos empleados y los puntajes a ser alcanzados, mientras que la Súmula AGU nº 35, de 2008, exige criterios objetivos previstos en el edicto. La responsabilidad técnica se desplazó del individuo al colegiado: donde la norma de 2016 exigía la firma de al menos un responsable técnico, la de 2025 atribuye la responsabilidad a la Banca Examinadora, por hasta cinco años, con sigilo de los nombres de sus integrantes y publicación de sus currículos. En el Diario Oficial de la Unión, 188 actos mencionaron la evaluación psicológica entre 2015 y 2026, de los cuales 85, o 45,2%, vinieron de las carteras de defensa y de seguridad pública.

Palabras clave: Pruebas Psicológicas. Selección de Personal. Ética Profesional.

1 INTRODUÇÃO

A avaliação psicológica é, para milhares de candidatos por ano, a fase mais obscura de um concurso público. Diferentemente da prova objetiva, cujo gabarito é publicado, e da prova de títulos, cujos critérios são tabelados, ela produz um resultado binário, apto ou inapto, cuja fundamentação o candidato não vê e cujos instrumentos ele não conhece. Quando o resultado é a inaptidão, o candidato é eliminado sem saber exatamente o que foi medido nem qual limiar não alcançou.

Essa opacidade não é acidental nem ilegal. Ela decorre de um conjunto de regras técnicas e éticas que têm razões próprias, entre as quais a de não comprometer a validade dos instrumentos pela divulgação prévia de seu conteúdo. Mas ela convive com uma exigência administrativa de sinal oposto, consolidada na jurisprudência e sumulada pela Advocacia-Geral da União, de que os critérios sejam objetivos e constem do edital.

Em 30 de abril de 2025, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução nº 8, que revogou a norma de 2016 e reorganizou integralmente a matéria. É uma norma recente, cujo efeito sobre a prática ainda está se desenhando, e que vale a pena examinar com atenção justamente por isso.

O título deste artigo nomeia três eixos dessa norma. A profissiografia é o estudo do cargo que deveria fundamentar tudo o mais. Os critérios de aptidão são a régua que separa aprovados de eliminados. A responsabilidade técnica é a atribuição de autoria sobre a decisão. O objetivo é descrever o que a norma estabelece em cada um desses eixos, comparar com o que a norma anterior estabelecia e medir o alcance do instrumento no registro federal.

O artigo não avalia a qualidade técnica dos instrumentos psicológicos empregados, nem o mérito das decisões de inaptidão, nem a adequação das regras éticas do conselho profissional. Descreve o que está escrito e mede o que é contável.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

O estudo é documental e comparativo, apoiado em fontes públicas e integralmente reproduzível.

O material normativo central é formado por duas resoluções do Conselho Federal de Psicologia: a Resolução nº 2, de 21 de janeiro de 2016, publicada em 2 de fevereiro de 2016, e a Resolução nº 8, de 30 de abril de 2025, publicada em 22 de maio de 2025, que a revogou. Ambas foram obtidas em texto integral no Diário Oficial da União, convertidas para texto corrido e normalizadas quanto a espaços. Foram ainda consultadas a Resolução CFP nº 31, de 15 de dezembro de 2022, que disciplina a avaliação psicológica em geral, e a consolidação de 2026 das súmulas da Advocacia-Geral da União, de onde se extraiu o texto da Súmula nº 35, de 16 de setembro de 2008.

A comparação entre as duas resoluções foi feita em dois níveis. No nível estrutural, contaram-se caracteres, artigos e seções. A contagem de artigos adota a regra de que uma ocorrência da expressão Art. seguida de número só inaugura artigo novo quando esse número é o sucessor do último aberto, o que evita contar remissões a artigos de outras normas. No nível lexical, contaram-se as ocorrências de doze termos ligados aos três eixos do título, com busca insensível a maiúsculas e a acentos variantes.

Essa contagem lexical precisa ser lida pelo que ela é. Ocorrências textuais não são dispositivos normativos: um termo pode aparecer três vezes dentro de um mesmo artigo, e um conceito pode estar presente sem que a palavra apareça. O que a contagem mede é a saliência de cada noção na superfície do texto, e é nesse sentido estrito que ela é usada.

A camada de alcance foi levantada por busca de texto integral na Seção 1 do Diário Oficial da União, mês a mês, de 1º de janeiro de 2015 a 18 de outubro de 2026, pela expressão avaliação psicológica. Cada ato foi registrado com data, título e órgão, e os duplicados foram eliminados pelo identificador da publicação. Foi também levantada, pelo mesmo método e desde 2010, a expressão profissiografia.

Três limites devem ser declarados. O primeiro, e mais importante, é que a maior parte dos concursos com avaliação psicológica no Brasil é estadual, sobretudo nas polícias militares e civis, e esses certames não são publicados no Diário Oficial da União. A contagem apresentada na seção 6 mede o registro federal e não o universo brasileiro. O segundo é que a busca localiza atos que citam a expressão, e não editais de concurso: um edital pode mencionar a fase sem que o ato publicado no Diário contenha a expressão pesquisada. O terceiro é que o levantamento do termo profissiografia mostrou que ele designa, no registro federal, dois instrumentos sem relação entre si, conforme se discute na seção 3.

3 PROFISSIOGRAFIA: O FUNDAMENTO DECLARADO

O art. 7º da Resolução nº 8, de 2025, estabelece que os requisitos psicológicos devem ser identificados por meio do estudo científico do cargo, denominado profissiografia ou análise profissiográfica. O dispositivo especifica que esses requisitos se referem a duas categorias: as características psicológicas necessárias para a atividade do cargo e as características psicológicas restritivas ou impeditivas para essa atividade.

A profissiografia é, portanto, o fundamento declarado de toda a cadeia. É dela que saem os requisitos; é com base neles que se escolhem os instrumentos, conforme o art. 14, inciso I; e é neles que a decisão de aptidão ou inaptidão deve se fundamentar, conforme o art. 7º, inciso II. Nada na norma funciona sem esse estudo prévio.

Chama a atenção, então, a economia com que o texto o trata. A palavra aparece duas vezes na resolução de 2025, ambas no mesmo artigo, e três vezes na de 2016. A norma não define quem realiza o estudo, se o órgão contratante, a banca examinadora ou terceiro; não estabelece metodologia; não fixa prazo de validade; e não exige que seja publicado ou disponibilizado ao candidato. Define-se o que o estudo deve produzir, e não como ele se produz nem onde ele fica.

A norma de 2016 era, nesse ponto específico, ligeiramente mais detalhada em um aspecto e menos em outro. Seu art. 2º, inciso I, determinava que o psicólogo selecionasse métodos e técnicas com base em estudos científicos que contemplassem as atribuições e responsabilidades dos cargos, incluindo a descrição detalhada das atividades e profissiografia do cargo, a identificação dos construtos psicológicos necessários e a identificação de características restritivas ou impeditivas. A expressão descrição detalhada das atividades não reaparece no texto de 2025.

Um achado lateral do levantamento merece registro, porque afeta qualquer tentativa de medir a difusão do instrumento. A busca pela palavra profissiografia no Diário Oficial da União, de 2010 a 18 de outubro de 2026, retorna 143 atos, mas a leitura das ementas mostra que o termo designa dois objetos distintos. Em parte expressiva dos casos ele se refere ao perfil profissiográfico previdenciário, documento que registra a exposição do trabalhador a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, sem nenhuma relação com seleção de pessoal. A homonímia impede que a contagem do termo seja usada como medida da difusão da análise profissiográfica em concursos, e por isso ela não é usada aqui com esse propósito.

4 CRITÉRIOS DE APTIDÃO: O QUE SE PUBLICA

O vocabulário da aptidão é uma novidade de 2025. A norma de 2016 não empregava nenhuma vez as palavras aptidão ou inaptidão; falava em avaliação psicológica para fins de seleção e em compatibilidade com o desempenho das atividades. A de 2025 emprega aptidão três vezes e inaptidão duas, e o art. 7º, inciso II, determina que a banca indique no resultado a aptidão ou a inaptidão do candidato, fundamentando sua decisão nos requisitos psicológicos previamente estabelecidos no estudo científico do cargo.

A questão seguinte é o que desses requisitos chega ao edital, e a resposta está no art. 12. O inciso I determina que o psicólogo que participa da elaboração do edital especifique, de modo objetivo, pelo menos um extrato dos requisitos psicológicos a serem avaliados, com base no estudo científico do cargo. O inciso II determina que o edital preveja a entrevista devolutiva e o recurso administrativo, com os procedimentos para interpô-lo. E o parágrafo único veda ao psicólogo divulgar os nomes dos

métodos, técnicas e instrumentos psicológicos que serão aplicados no certame, bem como os escores a serem atingidos.

Esse arranjo precisa ser confrontado com a exigência administrativa vigente. A Súmula nº 35 da Advocacia-Geral da União, de 16 de setembro de 2008, reafirmada na consolidação publicada em fevereiro de 2026, dispõe que o exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo. Ela se apoia nos arts. 5º, inciso XXXV, e 37 da Constituição e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Em um ponto as duas normas convergem sem atrito: o recurso administrativo é exigido pela súmula e previsto pela resolução, que lhe dedica a Seção IX e nove ocorrências do termo, contra sete na norma anterior. A entrevista devolutiva, que é o canal pelo qual o candidato toma conhecimento do resultado, passou de duas para seis menções.

Em outro ponto a relação é mais tensa, e convém descrevê-la com precisão em vez de qualificá-la como contradição. A súmula exige que os critérios sejam objetivos e estejam no edital. A resolução manda publicar um extrato dos requisitos psicológicos, que são os critérios, e proíbe publicar os instrumentos e os escores, que são os meios de aferição e o limiar numérico. É sustentável que os dois comandos se dirijam a objetos diferentes e sejam compatíveis. É igualmente verificável que, do ponto de vista do candidato eliminado, a régua que o eliminou, ou seja, o escore que não alcançou, é por regra inacessível, e que o que o edital lhe ofereceu foi, por previsão expressa da norma, um extrato.

Há ainda uma mudança terminológica de alcance prático. A palavra testes, que a norma de 2016 usava quatro vezes, não aparece nenhuma vez na de 2025, substituída pela expressão métodos, técnicas e instrumentos psicológicos. O parágrafo único do art. 14 confere à banca a prerrogativa de decidir quais serão empregados, desde que fundamentados na literatura científica e nas normativas do conselho, e o art. 13 remete as fontes fundamentais de informação à Resolução CFP nº 31, de 2022.

5 RESPONSABILIDADE TÉCNICA: DO INDIVÍDUO AO COLEGIADO

O terceiro eixo é o que registra a mudança mais nítida entre as duas normas, e o Gráfico 1 permite visualizá-la junto com as demais.

Gráfico 1. Ocorrências de termos-chave nas resoluções de 2016 e de 2025

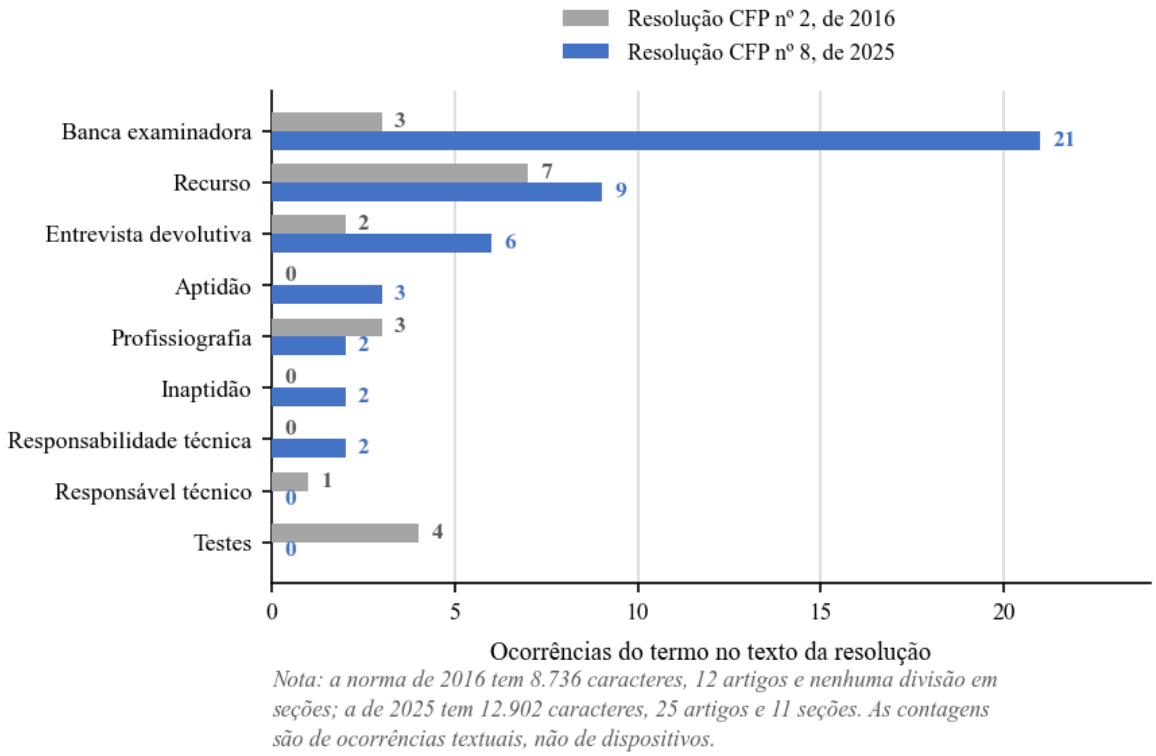

Nota: a norma de 2016 tem 8.736 caracteres, 12 artigos e nenhuma divisão em seções; a de 2025 tem 12.902 caracteres, 25 artigos e 11 seções. As contagens são de ocorrências textuais, não de dispositivos.

Fonte: elaboração própria a partir dos textos publicados no Diário Oficial da União.

A Resolução nº 2, de 2016, dispunha em seu art. 11 que o documento decorrente de avaliação psicológica deveria ter identificação e assinatura de, pelo menos, um responsável técnico pela avaliação. A expressão responsável técnico aparece uma vez nessa norma e nenhuma vez na de 2025.

Em seu lugar, o art. 8º da Resolução nº 8, de 2025, estabelece que a comissão responsável pela fase será denominada Banca Examinadora da Avaliação Psicológica e que ela assume a responsabilidade técnica de toda a avaliação psicológica do concurso. A palavra banca, que aparecia três vezes na norma anterior, aparece vinte e uma vezes na atual, e é essa multiplicação que melhor descreve a reforma de 2025: a norma deixou de disciplinar o psicólogo isolado e passou a disciplinar um colegiado.

Quatro parágrafos detalham o regime desse colegiado. O § 1º fixa que a responsabilidade técnica tem prazo de até cinco anos, contados da data de publicação do resultado final, o que é uma novidade absoluta, já que a norma anterior não estabelecia prazo algum. O § 2º exige termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos. O § 3º determina que o sigilo dos nomes dos integrantes da banca será resguardado, podendo ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e externo, se solicitado. E o § 4º determina que os currículos dos integrantes sejam disponibilizados no sítio eletrônico da entidade responsável pelo certame.

Os §§ 3º e 4º merecem leitura conjunta, porque instituem um regime incomum: publicam-se as qualificações e preserva-se a identidade. O candidato pode verificar que a banca que o avaliou reúne as credenciais que a norma exige, e não pode saber quem são as pessoas que a compõem. Os órgãos de controle podem, mediante solicitação, obter os nomes.

Esse desenho tem justificativa defensável, a de proteger profissionais contra pressões e retaliações em processos de alta litigiosidade, tema que a literatura brasileira vem documentando ao estudar a judicialização da avaliação psicológica em seleções policiais. Ele também desloca, de modo verificável, o ponto de imputação: da pessoa que assinou o documento, na norma de 2016, para um colegiado cuja composição nominal é sigilosa, na de 2025. A Tabela 1 sintetiza o deslocamento nos três eixos.

Tabela 1. Os três eixos nas duas resoluções sobre avaliação psicológica em concursos públicos

Eixo	Resolução CFP nº 2, de 2016	Resolução CFP nº 8, de 2025
Profissiografia	Mencionada três vezes; exigia descrição detalhada das atividades do cargo	Mencionada duas vezes, como estudo científico do cargo; não define autor, método, prazo nem publicidade
Critérios de aptidão	Não empregava os termos aptidão e inaptidão; edital devia especificar os construtos avaliados	Aptidão e inaptidão nomeadas cinco vezes; edital traz ao menos um extrato dos requisitos; vedada a divulgação de instrumentos e escores
Responsabilidade técnica	Documento assinado por ao menos um responsável técnico identificado	Atribuída à Banca Examinadora, por até cinco anos, com sigilo dos nomes e publicação dos currículos

Fonte: elaboração própria a partir dos textos integrais das duas resoluções.

6 O ALCANCE DO INSTRUMENTO NO REGISTRO FEDERAL

A busca pela expressão avaliação psicológica na Seção 1 do Diário Oficial da União, entre 2015 e 18 de outubro de 2026, localizou 188 atos. O Gráfico 2 os distribui por ano.

Gráfico 2. Atos do Diário Oficial da União que citam avaliação psicológica, 2015 a 2026

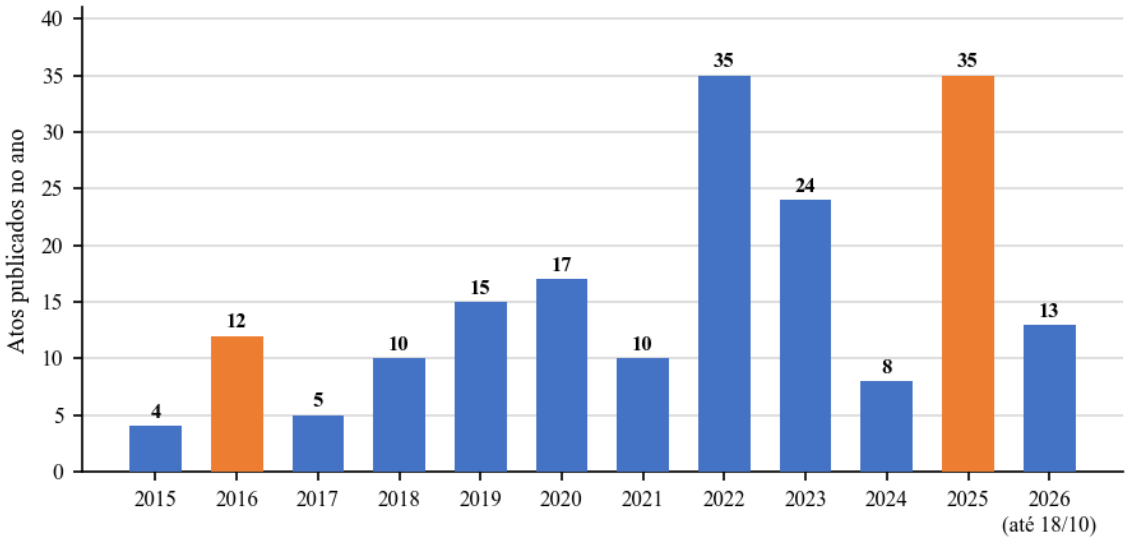

Nota: atos da Seção 1 do Diário Oficial da União que citam a expressão avaliação psicológica, entre 2015 e 18 de outubro de 2026. Em laranja, os anos das duas resoluções do Conselho Federal de Psicologia sobre a matéria.

Fonte: elaboração própria a partir da Seção 1 do Diário Oficial da União, consulta em 18 de outubro de 2026.

A série não é regular. Os volumes anuais vão de 4, em 2015, a 35, em 2022 e novamente em 2025, com uma queda acentuada em 2024, quando foram 8. Os dois anos de pico não coincidem com os anos das resoluções: a norma de 2016 foi publicada em um ano de 12 atos e a de 2025, em um ano de 35, mas o exame da composição mostra que o pico de 2025 vem de 22 atos do Ministério da Defesa, e não da própria resolução. A oscilação acompanha, portanto, o calendário de certames, e não o calendário normativo.

A distribuição por órgão, no Gráfico 3, é mais informativa que a distribuição temporal.

Gráfico 3. Atos que citam avaliação psicológica por órgão superior, 2015 a 2026

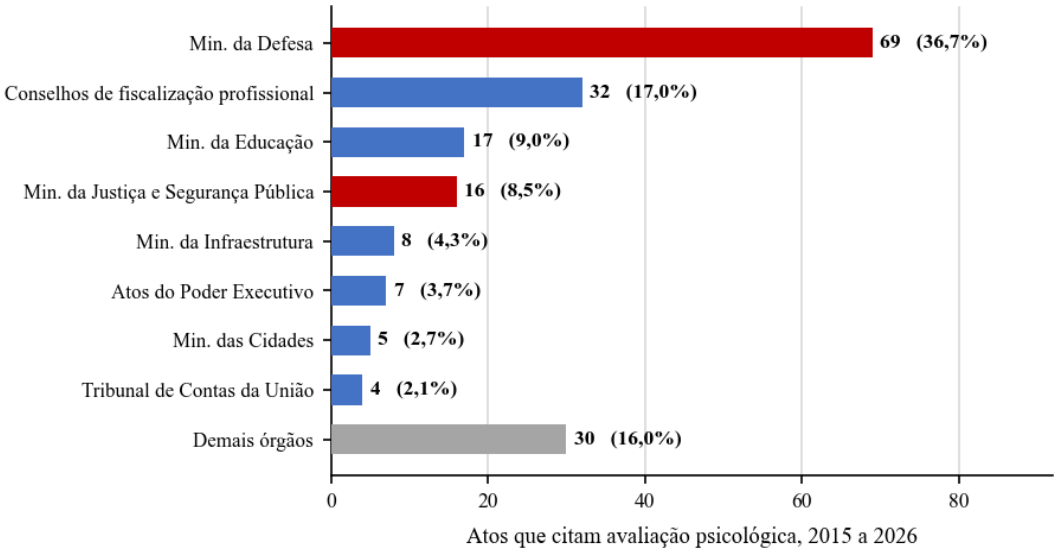

Nota: em vermelho, as pastas de defesa e de segurança pública, que somam 85 dos 188 atos, ou 45,2%. Do total do Ministério da Defesa, 54 atos são de diretorias de ensino, ligadas a processos de admissão em escolas militares.

Fonte: elaboração própria a partir da Seção 1 do Diário Oficial da União, consulta em 18 de outubro de 2026.

O Ministério da Defesa responde por 69 dos 188 atos, ou 36,7%, e o Ministério da Justiça e Segurança Pública por mais 16, ou 8,5%. Somadas, as duas pastas concentram 85 atos, 45,2% do total. Os conselhos de fiscalização profissional aparecem com 32 atos, 17,0%, e correspondem sobretudo às resoluções do próprio Conselho Federal de Psicologia e de conselhos regionais. O Ministério da Educação registra 17 atos, 9,0%.

Dentro do Ministério da Defesa, a concentração é ainda maior: 54 dos 69 atos vêm de diretorias de ensino, ligadas a processos de admissão em escolas e cursos de formação militar. No registro federal, portanto, a avaliação psicológica em seleção pública é predominantemente um instrumento de ingresso em carreiras militares e policiais.

Esse achado deve ser lido com a ressalva já declarada na seção 2. A maior parte dos concursos brasileiros com fase de avaliação psicológica é conduzida por estados, em especial para as polícias militares e civis, e esses certames não aparecem no Diário Oficial da União. O que o levantamento mede é a presença do instrumento no registro federal, e dentro desse recorte a concentração em defesa e segurança é inequívoca.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução CFP nº 8, de 2025, é uma norma substancialmente mais densa que a anterior: 12.902 caracteres contra 8.736, 25 artigos contra 12, 11 seções contra nenhuma. Nos três eixos nomeados no título, porém, o adensamento é desigual.

A profissiografia permanece o fundamento declarado e o elo menos regulado. Ela aparece duas vezes no texto, define o que deve produzir e não define quem a faz, com que método, por quanto tempo vale ou onde fica depositada. Como dela derivam os requisitos, os instrumentos e a própria decisão de aptidão, o elemento sobre o qual a norma menos dispõe é aquele do qual tudo depende.

Os critérios de aptidão ganharam nome e procedimento. A aptidão e a inaptidão passaram a ser termos da norma, o edital deve trazer ao menos um extrato dos requisitos e deve prever entrevista devolutiva e recurso administrativo, o que atende à exigência de recurso da Súmula AGU nº 35, de 2008. Permanece a tensão quanto à publicidade: a súmula pede critérios objetivos no edital e a resolução veda expressamente a divulgação dos instrumentos e dos escores. Os dois comandos podem ser lidos como dirigidos a objetos distintos, e é razoável sustentar sua compatibilidade; o que não se pode afirmar é que o candidato eliminado tenha acesso ao limiar que o eliminou.

A responsabilidade técnica mudou de titular. Deixou de ser a de um profissional identificado que assina o documento e passou a ser a de um colegiado, com prazo de cinco anos, currículos públicos e nomes sob sigilo, acessíveis aos órgãos de controle mediante solicitação. É a alteração mais substantiva das três, e a que melhor explica por que a palavra banca passou de três para vinte e uma ocorrências.

No plano do alcance, o instrumento é, no registro federal, predominantemente militar e policial: 85 dos 188 atos localizados, 45,2%, vieram das pastas de defesa e de segurança pública, e 54 atos vieram especificamente de diretorias de ensino do Ministério da Defesa.

Três limites acompanham essas conclusões. As contagens lexicais medem saliência textual e não equivalem a análise dogmática dos dispositivos. O levantamento cobre o registro federal e deixa de fora os concursos estaduais, que são a maior parte do universo. E a norma de 2025 tem pouco mais de um ano de vigência, de modo que nada se pode afirmar, a partir deste estudo, sobre seus efeitos na prática dos certames, que só poderão ser avaliados quando houver série de aplicações sob o novo regime.

Dentro desses limites, a descrição é precisa. A norma brasileira sobre avaliação psicológica em concursos públicos ficou mais detalhada em procedimento, mais explícita em vocabulário decisório e mais protetiva quanto a quem decide, e permaneceu lacônica justamente sobre o estudo do cargo que, segundo ela própria, deveria fundamentar toda a decisão.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Denise Ruschel; ANDRADE, Josemberg Moura de; PEIXOTO, Evandro Morais. O uso de testes psicológicos: formação, avaliação e critérios de restrição. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, n. spe1, 2021. DOI: 10.1590/1982-3703003252970. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Súmulas da Advocacia-Geral da União: consolidação de 2026. Súmula nº 35, de 16 de setembro de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 fev. 2026. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 2, de 21 de janeiro de 2016. Regulamenta a avaliação psicológica em concurso público e processos seletivos de natureza pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 fev. 2016. Revogada. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 31, de 15 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a avaliação psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo e regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 2022. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 8, de 30 de abril de 2025. Regulamenta a avaliação psicológica em concurso público e processos seletivos de natureza pública e revoga a Resolução CFP nº 2, de 21 de janeiro de 2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 maio 2025. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 1962. Texto consolidado. Acesso em: 18 out. 2026.

CARDOSO, Lucila Moraes; ZANINI, Daniela Sacramento. O que aprender com a decisão do STF sobre os testes psicológicos? Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, n. spe1, 2021. DOI: 10.1590/1982-3703003253067. Acesso em: 18 out. 2026.

FAIAD, Cristiane; SANTOS, Andersson Pereira dos; LOBOSQUE, Elza Maria Gonçalves; SANT'ANNA FILHO, Olavo; PRADO, Lyani Vieira do. Avaliação psicológica em concursos públicos e porte de arma: histórico e desafios. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, n. spe1, 2021. DOI: 10.1590/1982-3703003252456. Acesso em: 18 out. 2026.

MELO, Rosane Helena Cardoso de; TORRES, Tatiana de Lucena; MOURA, Erick Idalino; FALCÃO, Jorge Tarcisio da Rocha. Análise do trabalho na justiça trabalhista: o olhar da clínica da atividade. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, v. 26, 2023. DOI: 10.11606/issn.1981-0490.cpst.2023.203345. Acesso em: 18 out. 2026.

OLIVEIRA JUNIOR, Willians Alves Pinto de; SILVA, Caroline de Oliveira Aranha da; SILVA, Valdirene Moura da. Avaliação em larga escala e política educacional: os testes padronizados como bússola da qualidade versus os riscos de estreitamento curricular. Lumen et Virtus, v. 17, n. 63, p. e13940, 2026. DOI: 10.56238/levv17n63-009. Acesso em: 18 out. 2026.

PAULA, Alfredo Henrique Corrêa de. Reserva de vagas e atendimento especial em concursos públicos: uma abordagem crítica. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 16, n. 12, p. 29467-29485, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.12-028. Acesso em: 18 out. 2026.

RODRIGUES-MARÇULO, Alexandra de Oliveira; FERREIRA, Maria Cristina; GABARDO-MARTINS, Larissa Maria David. Evidências de validade da Escala de Engajamento na Carreira no contexto militar. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 42, 2022. DOI: 10.1590/1982-3703003231619. Acesso em: 18 out. 2026.

SANTOS, Andersson Pereira dos; PEIXOTO, Carla Krepke Leiros. A judicialização da avaliação psicológica na seleção de policiais federais no Brasil. Revista Ciência e Polícia, v. 10, n. 2, p. 156-190, 2024. DOI: 10.59633/2316-8765.2024.357. Acesso em: 18 out. 2026.

SANTOS, Luis Ricardo Bykowski dos. O (des)cumprimento da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência nos concursos públicos brasileiros. Revista Direito em Debate, v. 33, n. 62, p. e16374, 2024. DOI: 10.21527/2176-6622.2024.62.16374. Acesso em: 18 out. 2026.

SILVA, Itala Daniela da. Avaliação psicológica contemporânea como mediadora na garantia de direitos humanos, sociais e de saúde. Aracê, v. 7, n. 1, p. 1835-1848, 2025. DOI: 10.56238/arev7n1-109. Acesso em: 18 out. 2026.

SILVA, Luisa Aliboni de Toledo e; CARDOSO, Hugo Ferrari. A percepção de graduandos sobre a psicologia organizacional e do trabalho. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 44, 2024. DOI: 10.1590/1982-3703003259633. Acesso em: 18 out. 2026.

SILVEIRA, Liége Barbieri; OLIVEIRA, Sérgio Eduardo Silva de; BANDEIRA, Denise Ruschel. Inventário de Organização da Personalidade - Brasil: evidências de validade baseadas em critérios externos. Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social, v. 9, n. 1, p. 29, 2021. DOI: 10.18554/refacs.v9i1.5204. Acesso em: 18 out. 2026.